

MENSAGEM/861

Rio Grande, 30 de outubro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 095, que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

A presente Lei Orçamentária Anual (LOA) agrupa os principais programas, projetos e atividades que serão executados no exercício orçamentário de 2020. A LOA apresentada está em consonância com o Plano Plurianual (PPA) 2018 – 2021, expressando os objetivos programáticos previstos naquela peça legal. O projeto de lei aqui apresentado igualmente responde às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, instituída pela Lei Municipal 8.426/19, e seus respectivos anexos.

A Constituição Federal, art. 165, instituiu o sistema orçamentário brasileiro fundado em um tripé: o PPA, onde estão previstos os indicadores, programas e metas de curto e médio prazos; a LDO, onde constam as diretrizes para execução das prioridades para o próximo exercício; e a LOA, sendo a peça orçamentária que estabelece a previsão de receita e, com base nesta, fixa a despesa – conforme o PPA e as diretrizes orçamentárias. Através da LOA, deste modo, o poder público finaliza o processo de previsões das receitas e torna público a distribuição dos diferentes recursos públicos nos programas criados pelo PPA.

A presente LOA consolida os orçamentos da Administração direta (Executivo Municipal), indireta (Departamento Autárquico de Transporte Coletivo – DATC; Previdência do Rio Grande – Previrg) e da Câmara Municipal de Vereadores (CMV). Nesse sentido, a LOA totaliza R\$ 928.651.980,59, estando subdividida da seguinte forma: Executivo Municipal, R\$ 749.945.329,17; DATC R\$ 10.893.096,00; Previrg R\$ 146.313.555,42; CMV R\$ 21.500.000,00. Cabe destacar sempre que se trata de previsão de receita, sendo necessário o acompanhamento constante da efetiva arrecadação ao longo do próximo exercício.

Para confecção desta peça orçamentária, cada um dos referidos entes estabeleceu sua previsão de despesas com base nas previsões de arrecadação de tributos, taxas, aplicações financeiras, entre outras receitas. À pedido da CMV e em diálogo com o Executivo Municipal, houve ampliação de R\$ 500.000,00 no orçamento do poder legislativo, buscando adequar as estruturas para atendimento da atividade de representação política da sociedade. O DATC e a Previrg indicaram como receitas as vendas de passagens, as aplicações financeiras, as transferências intra-orçamentárias com o Executivo Municipal, entre outras, formando o fundamento para o planejamento da despesa.

O Executivo Municipal estabeleceu, como já referido, a previsão de arrecadação de R\$ 749.945.329,17 para 2020. Nesse sentido, estão previstas receitas correntes (transferências, tributos, taxas, aplicações, etc.) no valor de R\$ 593.727.824,73. Além disso, está prevista a arrecadação de receitas de capital (investimentos) na ordem de R\$ 221.827.937,60. Dessa forma,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



3

a arrecadação potencial totaliza R\$ 815.555.762,33. Contudo, para o correto lançamento da despesa, é necessário estimar as deduções de receita previstas em lei, como as isenções, as imunidades e a contribuição do Município para a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), no total de R\$ 65.610.433,16.

Ainda com relação as receitas, o Executivo Municipal está encaminhando a presente previsão de receitas considerando o comportamento de vários tributos municipais e informações oriundas das Receitas Estadual e Federal. Nesse sentido, diante da previsão de queda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), outras receitas apresentarão comportamento que, possivelmente, compensarão parcialmente as perdas estimadas, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotivo (IPVA), entre outros, conforme anexos que acompanham o presente projeto de lei. Mesmo assim, entre os três principais recursos (Livre, MDE, ASPS) está prevista redução de R\$ 2.784.818,23 frente ao antecipado na LDO 2020.

Estas projeções de receita estão diretamente impactadas por um cenário de estagnação da economia, precedida por uma grave crise social e econômica. O país cresceu somente 1% em 2018, crescerá abaixo de 1% em 2019 e, tudo indica, crescerá abaixo de 2% no próximo ano, conforme projeções do mercado. As propaladas reformas estruturais, em especial a Reforma da Previdência, não produzirão ampliação da renda nacional e conseqüente crescimento da demanda no comércio e indústria. O que se verificou com a Reforma Trabalhista de 2017. As reformas aprovadas e propostas, ao contrário do indicado, retirarão recursos de circulação no mercado, desviando os mesmos para o sistema financeiro através do pagamento da dívida pública. Na ausência, portanto, de um projeto nacional de desenvolvimento econômico e geração de empregos, os Municípios se encontram ainda mais vulneráveis.

No plano das despesas, a LOA 2020 está composta de R\$ 249.668.783,67 para o custeio das diferentes políticas públicas, no nível do Executivo Municipal, da CMV e da Administração indireta. O custeio responde pela manutenção das ações que dão suporte às políticas que atendem a população, tais como combustíveis, água, luz, telefone, aluguéis, fornecimento de produtos, contratação de serviços terceirizados, vale transporte, manutenção, entre outras despesas.

O custeio, associado à despesa de pessoal, orçada em R\$ 347.038.857,14, denota o valor previsto para a execução das atribuições legais do poder público, principalmente na atividade legislativa, transporte rodoviário e urbano, pensões, aposentadorias, saúde, educação, zeladoria urbana, infraestrutura, mobilidade e assistência social, onde estão concentrados os principais custos de consumo, contratação de serviços, fornecimento de produtos e uso intensivo de mão de obra estatutária e terceirizada.

O custeio, na acepção desta LOA, também pode ser considerado investimento, principalmente se ampliarmos a abrangência do conceito. Sem as despesas de custeio não haveriam professores, médicos, enfermeiros, fiscais, operários, motoristas, merendeiras, coletores de resíduos urbanos, entre outros profissionais que executam as políticas públicas e atendem milhares de rio-grandinos e rio-grandinas todos os dias. Os prédios e estruturas são fundamentais para a qualificação das políticas públicas, contudo, são necessários profissionais e insumos para atendimento das necessidades da população – daí a importância da manutenção dos recursos planejados para o custeio.

Importante destacar a redução nos principais recursos (Livre, ASPS, MDE), já referenciada neste documento, os quais pagam principalmente as despesas de custeio, sendo a principal a folha de pagamento do funcionalismo. Torna-se imperativo o desenvolvimento de ações para eficientizar ainda mais a execução dos projetos e para ampliar a base contributiva dos impostos. O Município, portanto, adotará medidas para garantir o necessário equilíbrio entre receita e despesa, princípio fundamental previsto na Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O que exigirá esforço conjunto de toda a Administração Municipal, Legislativo Municipal, servidores e comunidade, visando enfrentar e superar as adversidades.

No cenário dos desafios, verifica-se a importância de alertar a sociedade para a dívida do Governo do Estado na área da saúde e as reduções do Governo Federal na assistência social. No momento da apresentação desta LOA, Estado e União devem ao Município do Rio Grande mais de R\$ 10.600.000,00 nas áreas da saúde e assistência social. Estes serviços estão sendo mantidos pelo erário municipal, o que tem sobrecarregado as contas públicas do Município. É mandatório que o Estado e a União cumpram com suas obrigações constitucionais, principalmente na manutenção dos serviços essenciais prestados à população, o que fortalecerá igualmente a atuação dos Municípios.

Ainda no plano das despesas, a LOA 2020 fixou investimentos na ordem de R\$ 231.480.803,30. Os investimentos são aquelas despesas que agregam valor ao patrimônio público, constituindo, entre outros tipos de ações, a construção de novos equipamentos públicos ou a ampliação dos existentes. Os investimentos passam pela aquisição de bens permanentes patrimoniáveis, a realização de obras de infraestrutura e mobilidade, a reforma e ampliação de prédios públicos, entre outros. No âmbito do Executivo Municipal, os investimentos estão mudando a face dos bairros municipais, garantindo a ampliação da infraestrutura urbana e de serviços de educação, saúde, esporte, lazer e cultura. Além disso, os investimentos possibilitam a geração de empregos e a circulação de renda no Município, principalmente nos comércios e prestadores de serviços locais.

Os investimentos previstos pelo Executivo Municipal, principalmente as obras públicas, podem ser acompanhadas por meio de mapa virtual alojado no site da Prefeitura Municipal. Incumbe informar, igualmente, que na presente LOA estão orçados novos investimentos e aqueles outros que terão continuidade ao longo de 2020, mas que iniciaram nos anos de 2018 e 2019. O que significa dizer que parte das receitas previstas para execução das obras em andamento ingressaram nas LOAs 2018 e 2019, sendo estas etapas executadas nestes exercícios. Na LOA 2020 estão lançadas, portanto, as expectativas de arrecadação para o próximo exercício, o que poderá contrastar, aparentemente, com informações veiculadas pelo Executivo Municipal em outras mídias.

Nesta LOA estão lançadas receitas oriundas de operações de crédito e emendas parlamentares na ordem de R\$ 209.582.596,53. Dentre os vários projetos e operações, estão lançados créditos através de diferentes fontes, tais como: FINISA/Caixa Econômica Federal (CEF), etapas 1º, 2º e 3º, PAC Intervenção de Favelas, PAC1 – Macrodrenagem, PAC2 – Vias estruturantes, PAC2 – Anel Viário, PAC2 – Rede Cicloviária, Caixa Ilumina/CEF, BRDE (Resíduos sólidos), Pró-Moradia, Programa Eficiência Municipal/Banco do Brasil (BB), Programa Eficiência Energética/CEF, Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT/CEF, entre outros.

O Município do Rio Grande, através destes investimentos, segue empenhado na ampliação dos serviços públicos, como tem ocorrido desde 2013. Os recursos financiados permitirão a continuidade de obras importantes para os serviços de saúde, educação, infraestrutura, mobilidade, acessibilidade, esporte, lazer e cultura, o que tornará nossa cidade um lugar melhor para se viver. Estes investimentos são condizentes com a capacidade de endividamento do Município, termo técnico utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e atende parte das demandas sociais represadas por várias décadas. Através dos financiamentos, portanto, o Município busca resgatar uma dívida histórica com a população, principalmente para aqueles cidadãos e cidadãs que vivem nos bairros de nossa cidade.

A LOA 2020, portanto, carrega os mesmos princípios que fizeram a atual Administração investir acima dos 15% em saúde e dos 25% em educação em todos os anos, desde 2013. Entre janeiro de 2013 e setembro do corrente exercício, já foram investidos mais de R\$ 148.443.000,00 acima dos mínimos previstos em saúde e educação, o que revela os compromissos assumidos nestas duas importantes áreas. Estes recursos adicionais possibilitaram a expansão do Estratégia Saúde da Família, a abertura de UBS 24h no interior e zona oeste, a aquisição de ambulâncias, a ampliação do quadro de médicos, as reformas de UBS e do Posto IV (em andamento), a construção de escolas, a ampliação das vagas na Educação Infantil, a ampliação do atendimento da Educação Especial, entre outras iniciativas que estão modificando a vida de milhares de rio-grandinos e rio-grandinas.

Com a vontade de continuar transformando o Rio Grande é que o Executivo Municipal encaminha a presente LOA para análise e aprovação por parte do Legislativo Municipal. Exortamos aos vereadores e vereadoras para que ampliem a discussão da presente peça orçamentária e que preservem os ganhos sociais gravados nos diferentes programas de governo que compõe este projeto de lei. Através desta Lei Orçamentária, o Executivo Municipal renova seus compromissos sociais, ambientais e humanos, firmados com a sociedade por meio do voto e da participação democrática.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver^a. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 095, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Demonstrativo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VI – Resultado Primário e Resultado Nominal;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 53, Iº);

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, relatórios individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de outubro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3593/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de NOVEMBRO de 20 19

Flavio J. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de 11 de 20 19.

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa, DEVEDO SER SUPRIMIDO O ART. 7º, CONFORME PREVISTO O ART. 38, IV, "B" DA LC 121/2000

Rio Grande, 25 de 11 de 20 19.

Izabel Stanch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 19.

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3593/19

TIPO/Nº: PLE 95/2019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Rogério Gomes

EMENDA RELATOR COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Autor: Ver. Vavá

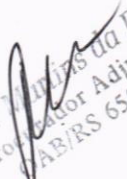
Data: 26/11/2019

EMENDA SUPRESSIVA: Suprime o art. 7º do PLE 95/2019 e renumera os demais artigos. SUPRIMIR E RENOMEAR CAPÍTULO.



Relator

70.534


Roger Antônio da Rosa
Professor Adjunto
FAB/RS 65589

Out



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 359319

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 20 19

Floir V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 19.

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
 O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 19

[Signature]

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3593/19

TIPO/Nº: PLE 95/19

AUTOR: Jon Vavá

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Março de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

14
[Signature]



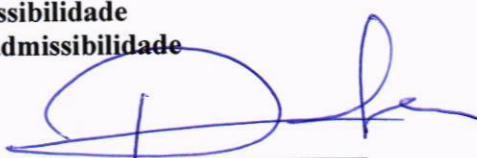
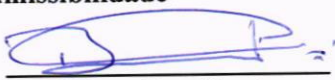


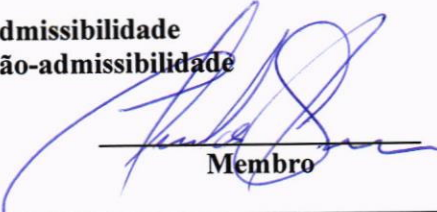
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 3593/19

TIPO/Nº: 31595/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

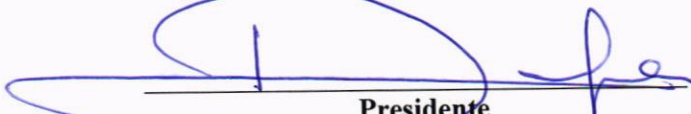
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Rafa Ceroni</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p>  <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Benito Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p>  <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Edson Lopes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p>  <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p>  <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Charles Saraiva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p>  <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2019.



Presidente

15
out

Ata nº 10.288Protocolo nº 606849Processo nº 359349PLE 9549

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidindo</u>		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA			✓
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<u>17</u>	<u>2</u>	<u>1</u>

DATA: 11/12 /2019

[Assinatura]
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

160

Ata nº 10.288Protocolo nº 6068/19Processo nº 3593Comenda Supressiva ao PLE 95

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Pleixando</u>		
2	ANDRE LEMES	<u>✓</u>		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	<u>✓</u>		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	<u>✓</u>		
5	EDSON GOMES LOPES	<u>✓</u>		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	<u>✓</u>		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	<u>✓</u>		
8	LUCIANO GONÇALVES	<u>✓</u>		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	<u>✓</u>		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	<u>✓</u>		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	<u>✓</u>		
12	CHARLES SARAIVA	<u>✓</u>		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	<u>✓</u>		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES			<u>✓</u>
15	GIOVANI MORALLES	<u>✓</u>		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	<u>✓</u>		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	<u>✓</u>		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		<u>✓</u>	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	<u>✓</u>		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	<u>✓</u>		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	<u>✓</u>		
RESULTADO:		<u>18</u>	<u>1</u>	<u>1</u>

DATA: 11 / 12 /2019

[Assinatura]
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

170

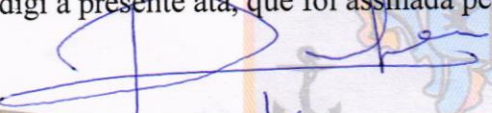


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

ATA E PARECER DESTA COMISSÃO.

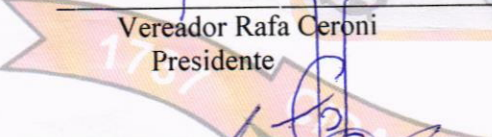
Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, reuniu-se na sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE). Estiveram presentes os Vereadores: Julian Rafael Ceroni da Graça (Presidente); Vereador Benito de Oliveira Gonçalves (Vice-Presidente); Vereador Edson Lopes (Secretário); Vereador Filipe de Oliveira Branco (Membro); Vereador José Claudino Alves Saraiva (Membro) Em deliberação o Processo que sob número de Protocolo: **3593/2019- PLE nº095/2019** – “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020”. No total, foram apresentadas 68 (sessenta e oito) emendas no período de pré-acordo com esta comissão. Em seguida, o processo integrante da pauta foi deliberado da seguinte forma: **PLE nº 095/2019, aprovado pela admissibilidade.** Em relação as emendas propostas estas foram rejeitadas. Esta comissão optou pela **Não-admissibilidade das referidas Emendas**, e justificará a discordância de aceitação das mesmas em plenário e por hora utiliza algumas destas justificativas: “**Desnaturarem** a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.” Além disso, nove emendas estavam inadequadas tecnicamente, prejudicando sua tramitação. Após, sem mais nada a tratar, foram encerrados os trabalhos, e para constar, redigi a presente ata, que foi assinada pelos presentes.



Vereador Rafa Ceroni
Presidente



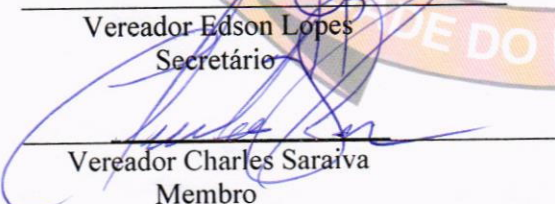
Vereador Benito Metalúrgico
Vice - Presidente



Vereador Edson Lopes
Secretário



Vereador Filipe Branco
Membro



Vereador Charles Saraiva
Membro

Ata nº 10.288Protocolo nº 6068Processo nº 3593João Pereira PLE 95

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Prezidindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	Just. Just.		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		10	9	—

DATA: 11 / 12 /2019D. D. D.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Demonstrativo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VI – Resultado Primário e Resultado Nominal;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 53, Iº);

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, relatórios individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1455/19-CMRG
Proc. 6068/2019

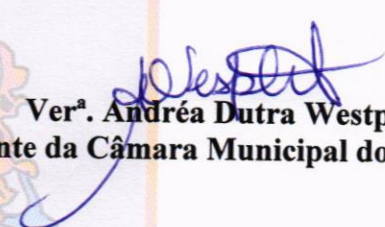
Rio Grande, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 095, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.ª Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

PROTOCOLO / GABEX

Em: 

Carlota Medeiros Costa
Matrícula 12568-7
Substituto do Prefeito

LEI Nº 8.463 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Demonstrativo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VI – Resultado Primário e Resultado Nominal;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 53, Iº);

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, relatórios individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

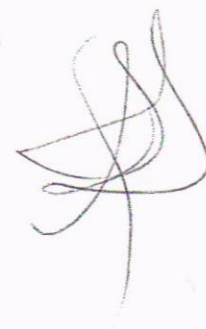
§ 1º - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/CMRG/Publicação